

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA ROSA MARIA WEBER

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político, CNPJ N° 06.954.942/0001-95, com registro no TSE, com representação no Congresso Nacional, como é público e notório, com sede SCS, Quadra 05, Bloco B, Loja 80. Brasília, Distrito Federal | CEP 70305-000, neste ato representado por seu Presidente Nacional, **RAIMUNDO LUIZ SILVA ARAÚJO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n° 212.951.582-72, RG n° 1824970 (documentação anexa); vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., a conduto de seus advogados que a esta subscrevem, com instrumento procuratório específico incluso (instrumento de mandato anexo) e endereço para intimações em SAUS, Quadra 01, Lote "N", Ed. Terra Brasilis, Sala 412, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.070-941, com fundamento no art. 103, inciso VII e art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal e no art. 2º, inciso VIII, da Lei n° 9.868/99, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Setor de Autarquias Sul, Quadra 01,
Lote 02, Bloco "N", Edifício Terra Brasilis,
Sala 412 - Brasília, DF

(Com pedido de medida cautelar inaudita altera pars)

Contra os **artigos 7º, 8º, 35, 36 e 70**, bem como, **por inconstitucionalidade por arrastamento**, dos art. 2º. III; art. 21, VII; art. 22, V; art. 32, VI; art. 70, I e II; arts. 71, 72 e 73; art. 74 (apenas incisos IV,VI, VII, VIII, IX); art. 76; alterações promovida pelo art. 79 ao art. 7º (§1º, I, e §5º) e art. 8º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, todos **da Medida Provisória nº 782**, de 31 de maio de 2017, que “*estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*”, pelas razões e fundamentos que aduz a seguir:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

O **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL** é partido político, com legitimidade ativa universal constitucionalmente atribuída, para deflagrar o controle objetivo concentrado de constitucionalidade, devidamente registrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral e representado no Congresso Nacional (documentação anexa), contando com seis deputados federais, como é público e notório e, nestes termos, dispensa prova, nos termos do art. 374, I, do Novo CPC, restando, assim, preenchidos os pressupostos do art. 103, VIII da Constituição Federal/88, bem assim, do art. 2º, inciso VIII da Lei 9.868/99.

II - DOS FATOS E DA NORMA IMPUNGNADA

O Exmo. Sr. Presidente da República editou, no dia 2 de fevereiro de 2017, a Medida Provisória nº 768 (cópia anexa), que criou a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, alterando a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Tal medida provisória atraiu muita desconfiança da opinião pública e foi marcada por intensa controvérsia político-jurídica, tendo em vista que alçou o Sr. WELLINGTON MOREIRA FRANCO, imediatamente após a citação de seu nome em colaborações premiadas produzidas no curso da chamada Operação Lava-Jato, ao posto de Ministro de

Estado-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, deslocando a competência para o seu processamento e julgamento da primeira instância para o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, diante das dificuldades de coordenação e articulação institucional enfrentadas pelo Poder Executivo relativamente às suas agendas em tramitação junto ao Congresso Nacional (após a abertura do Inquérito nº 4326, que passou a investigar o Sr. Presidente da República, por decorrência de colaboração premiada de Joesley Batista, da *holding* J&F), a referida Medida não logrou ser aprovada nas duas Casas do Congresso Nacional, para ser convertida tempestivamente em Lei.

O termo final de sua vigência, após a prorrogação, transcorreria em 02/06/2017, mas a matéria sequer havia sido aprovada na Câmara dos Deputados, em 31/05/2017, momento que o Sr. Presidente, ao constatar que a caducidade da referida medida era iminente, editou nova medida provisória.

Esta nova medida provisória é a de nº 782 (cópia do ato impugnado anexa), publicada em edição extraordinária, em 31 de maio de 2017, que, sob o suposto pretexto de instituir uma reestruturação da Administração Pública Federal, apesar de revogar a Medida Provisória nº 768, reproduziu quase que a íntegra de seu texto.

No quadro comparativo abaixo transcrito, é possível verificarem-se as similaridades, quando não a reprodução literal, do teor da Medida Provisória nº 768 no bojo da novel Medida Provisória nº 782, no tocante à instituição e fixação das competências do Ministério dos Direitos Humanos e da Secretaria-Geral da Presidência da República, num nítido arranjo da famigerada reedição que assombrava o Parlamento, antes da emergência da Emenda Constitucional nº 32, de 2001:

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS	
Medida Provisória nº 768, de 02 de fevereiro de 2017	Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017

Setor de Autarquias Sul, Quadra 01,
Lote 02, Bloco "N", Edifício Terra Brasilis,
Sala 412 - Brasília, DF

“Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
XXVII - Ministério dos Direitos Humanos:	Art. 35. Constitui área de competência do Ministério dos Direitos Humanos:
a) formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:	I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:
1. direitos da cidadania;	a) direitos da cidadania;
2. direitos da criança e do adolescente;	b) direitos da criança e do adolescente;
3. direitos do idoso;	c) direitos da pessoa idosa;
4. direitos da pessoa com deficiência; e	d) direitos da pessoa com deficiência; e
5. direitos das minorias;	e) direitos das minorias;
b) articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;	II - articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;
c) promoção da integração social das pessoas com deficiência;	III - promoção da integração social das pessoas com deficiência;
d) exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência e das minorias;	IV - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e das minorias;
e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;	V - formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
f) combate à discriminação racial e étnica; e	VI - combate à discriminação racial e étnica; e
Sem correspondência no texto revogado.	VII - coordenação da Política Nacional da Pessoa Idosa, prevista na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.
g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres.	Sem correspondência no novel texto.
XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos:	Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos:

a) a Secretaria Nacional de Cidadania;	I - a Secretaria Nacional de Cidadania;
b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;*	Sem correspondência no novel texto.
c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;	II - a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;	III - a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;	IV - a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;	V - a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;	VI - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;	VII - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;	VIII - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;
j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;	IX - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;	X - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso;	XI - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; e
m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e ¹	Sem correspondência no novel texto.
n) até uma Secretaria	XII - até uma Secretaria.
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
Medida Provisória nº 768, de 02 de fevereiro de 2017	Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017
“Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
“Art. 3º-A. À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete: I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições:

¹ Competência transferida para a Secretaria de Governo da Presidência da República;

I - na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;	a) na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;
II - no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	b) no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
III - no planejamento nacional de longo prazo;	c) no planejamento nacional de longo prazo;
IV - na discussão das opções estratégicas do País, considerada a situação atual e as possibilidades para o futuro;	d) na discussão das opções estratégicas do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;
V - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;	e) na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;
VI - na formulação e implementação da política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;	II - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;
VII - na organização e no desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;	III - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;
VIII - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e de difusão das políticas de governo;	IV - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;
IX - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;	V - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;
X - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;	VI - convocar as redes obrigatórias de rádio e televisão;
XI - na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;	VII - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública;

XII - na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade e ao relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;	f) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;
XIII - na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;	IX - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.
XIV - na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;	sem correspondência no novel texto.
XV - na divulgação de atos e de documentos para órgãos públicos;	sem correspondência no novel texto.
XVI - no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;	sem correspondência no novel texto.
XVII - nas atividades de cerimonial da Presidência da República;	VIII - executar as atividades de cerimonial da Presidência da República; e
XVIII - na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;	h) na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;
XIX - na coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e	g) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e
XX - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.	sem correspondência no novel texto.
§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:	Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:
I - a Assessoria Especial;	III - a Assessoria Especial;
II - o Gabinete;	I - o Gabinete;
III - a Secretaria-Executiva;	II - a Secretaria-Executiva;
IV - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos; § 2º A Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da	IV - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até três Secretarias;

República tem como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias.	
V - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos; § 3º A Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias.” (NR)	V - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas Secretarias;
VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;	VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;
VII - o Cerimonial da Presidência da República; e	VII - o Cerimonial da Presidência da República;
VIII - até duas Secretarias	VIII - até duas Secretarias; e
*sem correspondência	IX - um órgão de controle interno.

A mera leitura prefacial permite a conclusão sumária de que o texto da medida provisória revogada, que estava prestes a caducar por decurso de prazo, **foi reproduzido quase que na sua literalidade pela novel medida, que cuidou, a um só tempo, de revogá-la e contraditoriamente repetir seu texto**, sem que fossem promovidas quaisquer alterações substantivas nestes objetos.

Está-se defronte nítida reedição de medida legislativa, por meio de nova medida provisória, em franca colisão com a disciplina constitucional de regência.

O fato de a novel medida provisória tratar adicionalmente de novas matérias - a suposta “reorganização” da Administração Pública Federal - não elide este fato incontroverso, qual seja a reedição indevida de matéria revogada na mesma sessão legislativa.

Sendo assim, a Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, **padece parcialmente de inconstitucionalidade nomodinâmica** (processual), no ponto em que, simultaneamente, ao revogar a Medida Provisória nº 768, antagonicamente reproduz a quase integralidade de seu teor, pelas razões jurídicas a seguir aduzidas.

III - DO DIREITO

A Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, malferiu, frontalmente, o art. 62, § 10, da Constituição, a ver:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[...]

§ 10. **É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Vulnerou também a jurisprudência consolidada da Suprema Corte, que, embora tolere a revogação de medida provisória por outra, deixou assente, de modo bastante cristalino, a “*impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei*”²

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal registra manifestações candentes sobre o assunto, no sentido de admitir a revogação ou simples “seca” de um medida provisória por outra, mas rechaçando - como fraude à Constituição, repise-se - **a reedição de conteúdo normativo idêntico ou similar** da medida provisória revogada por outra subsequente.

Nesta linha, da impossibilidade de nova disposição da matéria, via reedição de medida provisória caduca, foi o voto do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, que considerou tal manobra uma **verdadeira fraude ao comando constitucional**:

Assim, não tenho dúvida - como a Eminentíssima Relatora da ação direta também o expressou -, de que seria inválida **a reedição substancial da medida provisória revogada na mesma sessão legislativa**, tanto quanto o seria a reedição da medida provisória rejeitada ou caduca.

No sistema vigente, Sr. Presidente, o Presidente da República há de optar: se a pendência da medida provisória anterior obsta a votação de alguma proposição

² Cf. item nº 5, constante da Emenda da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.984-3/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, julgada em 4 de setembro de 2003.

subsequente, ou o Chefe do Executivo mantém a pauta bloqueada - e, assim, se submete à inviabilidade da aprovação rápida da proposta subsequente, seja ela uma proposta de emenda constitucional -, ou revoga a medida provisória anterior, desobstruindo com isso a pauta.

Mas, nessa hipótese, **fica-lhe vedada, na mesma sessão legislativa, a edição de medida provisória de conteúdo similar à revogada, e, portanto, a matéria só poderá ser objeto, em curto prazo, mediante projeto de lei.**

[...]

Creio que estamos de acordo em que não há proibição explícita. É que essa proibição, que não está explícita, **não se pode extrair do temor de abrir-se margem à redução imediata de medida provisória com o mesmo conteúdo, a qual, como fraude à Constituição, seria inconstitucional.** [Voto do Min. Sepúlveda Pertence, na MC na ADI nº 2984/DF, julgada em 4 de setembro de 2003]

Na mesma ocasião, muito bem observou o Ministro Ayres Britto que, uma vez revogada a Medida Provisória, o Presidente perde a prerrogativa de disciplinar a matéria dela constante novamente por meio da reedição de medida provisória, quando inexistente alteração substancial na matéria reeditada, sob pena de fraude ao comando constante do art.62, § 10º, da Lei Fundamental:

Também gostaria de dizer que anotei algo [...]: uma vez revogada a medida provisória, é evidente que ela não poderá ser reeditada no curso da presente sessão legislativa. Não há como fazê-lo. **O Presidente da República decaiu do seu poder de dispor sobre a matéria mediante medida provisória.** É a consequência natural. [voto do Ministro Carlos Ayres Britto, na MC-ADI nº 2.984/DF, julgada em 04/09/2003].

Veja-se que **o Presidente não decai da prerrogativa apenas de reproduzir fielmente o mesmo texto, *ipsis literis*, mas também da própria autoridade para dispor sobre a matéria mediante medida provisória**, na mesma sessão legislativa, podendo, outrossim, sobre ela dispor mediante projeto de lei.

Nesse sentido, igualmente já se pronunciou o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:

Não obstante, essa possibilidade de revogação de medida provisória por outra não pode levar ao extremo de se admitir, posteriormente, a edição de uma medida provisória com o mesmo teor da medida provisória revogada. É que o § 10 do art. 62 proíbe expressamente a reedição de medida provisória. E a reprodução do texto da medida provisória revogada em nova medida provisória importará reedição da mesma, já que aquela ainda será apreciada pelo Congresso Nacional

[...]

Essa cautela se impõe, com maior razão, **com relação às alterações sucessivas, para que não se retome uma prática que a emenda constitucional [EC nº 32, de 2001, inserção nossa] afastou.**

Tenho alguma experiência nesse assunto, de prática e de reflexão. **É possível que se cogite de alterações sucessivas, inclusive de partes de medidas provisórias, o que, também, haveria de ser repudiado nessa fórmula de combinação do art. 62, § 10, com o art. 62, §6º.** [Voto do Min. Gilmar Mendes, MC na ADI nº 2984-3, julgada em 04/09/2003]

Na mesma linha, a insigne doutrina de Amaral Junior³ é bastante esclarecedora:

[...] não é possível, no sistema da Emenda Constitucional n. 32 de 2001, a revogação de medida provisória nova em curso por uma medida provisória subsequente disciplinando - com modificações - a mesma matéria versada na primeira. Do contrário, estar-se-ia ignorando, a um só tempo: (a) **a proibição de reedição** de medida provisória; e (b) o prazo de sessenta dias, porquanto, na prática, **o lapso temporal constitucionalmente previsto seria ampliado**, reinstalando-se a insegurança jurídica do regime originário das medidas provisórias.

Qualquer outra interpretação implicaria dar razão ao vaticínio de Manoel Gonçalves Ferreira Filho relativamente a uma possível proibição de reedição de medidas provisórias, em trabalho anterior à Emenda Constitucional n. 32, de 2001: “Qualquer tentativa de limitar-lhes o efeito daninho, proibindo, por exemplo, a sua reedição por mais de uma vez, ou dando maior prazo para a sua conversão em lei, de nada adiantará. Com efeito, naquela hipótese **sempre se contornará a vedação por meio de adjunção ou corte de dispositivos, para dar ao texto aparência de novo**, ou que ainda acentuará a incerteza do cidadão e do aplicador da regra; neste, pressupõe-se da parte dos congressistas uma disposição de assumir um peso que estão felizes por deixar nas costas alheias.”

Assim, reiterar-se, na linha dos precedentes da Egrégia Suprema Corte, alterações sucessivas ou reedição parcial de matéria constante de medida provisória revogada por outra que lhe suceda viola o constante do art. 62, § 10, da Lei Fundamental.

Como se pode extrair da síntese fática, a essência, para não dizer quase a literalidade, dos comandos normativos das medidas provisórias em análise, no tocante à criação e às competências do Ministério de Direitos Humanos e da Secretaria-Geral da Presidência, é a mesma.

Embora a novel medida provisória - Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017- também trate de outros temas (reestruturação administrativa federal), não parece

³ AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Medida provisória e sua conversão em lei. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. pp. 263-264

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. As medidas provisórias como fonte de insegurança jurídica in Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.219.

restar dúvida que reproduz quase que a íntegra da Medida Provisória nº 768, de 02 de fevereiro de 2017, caduca desde 02/06/2017, por rejeição tácita do Parlamento.

Nessa esteira, embora as matérias adicionais não padeçam, em princípio de inconstitucionalidade formal, mesma sorte não assiste aos dispositivos que são fruto de evidente reedição.

Caso se admitisse esse descalabro, **na prática se estaria conferindo prazo maior que o constitucionalmente delimitado para a vigência de uma mesma medida provisória** - 60 dias prorrogáveis por igual período, uma única vez (art. 62, § 3º, da CF) - o que não é compatível com a disciplina da Emenda à Constituição nº 32, de 2001, sob pena de comprometimento da independência do Poder Legislativo, que ver-se-ia novamente paralisado pelo uso imoderado deste instrumento imperial - a medida provisória.

IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de medida cautelar demanda fundamentalmente a conjugação de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo ou risco na demora).

Decorre o *periculum in mora*, no caso vertente, da evidente e gravíssima interferência do Poder Executivo na própria Ordem Constitucional, inclusive com forte vulneração da autonomia do Congresso Nacional. Isso porque, em não se corrigindo o atual estado coisas, serão criados dois órgãos ministeriais cuja legitimidade está comprometida, posto que não observaram o devido processo legislativo para a sua constituição, que constituirão relações jurídicas e procederão a gastos públicos igualmente nulos, por possuírem a nódoa da inconstitucionalidade formal na sua gênese.

Há, no sentir dos arguentes, **razoável plausibilidade jurídica no pedido** (*fumus boni iuris*), vez que está assente no emprego de novel medida provisória para, a um só

tempo, revogar medida de mesma natureza que lhe anteceda e reinstaurar seu texto, reeditando-a quase que na sua literalidade.

Face o exposto, requer a concessão de medida liminar **para suspender os artigos 7º, 8º, 35, 36 e 70, da Medida Provisória nº 782**, de 31 de maio de 2017.

Por **inconstitucionalidade por arrastamento**, a suspensão liminar dos seguintes dispositivos:

- a) Do art. 2º. III;
- b) Do art. 21, VII;
- c) Do art. 22, V;
- d) Do art. 32, VI;
- e) Do art. 70, I e II;
- f) Dos arts. 71, 72 e 73;
- g) Do art. 74 (apenas incisos IV, VI, VII, VIII, IX);
- h) Do art. 76;
- i) Das alterações promovidas pelo art. 79 ao art. 7º (§1º, I, e §5º) e art. 8º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016;

VI - DOS PEDIDOS

- 1) A notificação da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, por intermédio de seus Presidentes, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos ora impugnados manifestem-se, querendo, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99;
- 2) A concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99, a fim de **determinar-se a suspensão dos artigos 7º, 8º, 35, 36 e 70**, bem como, **por inconstitucionalidade por arrastamento**, dos art. 2º. III; art. 21,

- VII; art. 22, V; art. 32, VI; art. 70, I e II; arts. 71, 72 e 73; art. 74 (apenas incisos IV, VI, VII, VIII, IX); art. 76; alterações promovida pelo art. 79 ao art. 7º (§1º, I, e §5º) e art. 8º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, todos **da Medida Provisória nº 782**, de 31 de maio de 2017, até o julgamento do mérito;
- 3) A notificação da Exma. Sra. Advogada-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de quinze dias, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º;
 - 4) A notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política;
 - 5) A procedência do pedido, no mérito, com vistas à declaração de nulidade **dos artigos 7º, 8º, 35, 36 e 70**, bem como, **por inconstitucionalidade por arrastamento**, dos art. 2º. III; art. 21, VII; art. 22, V; art. 32, VI; art. 70, I e II; arts. 71, 72 e 73; art. 74 (apenas incisos IV, VI, VII, VIII, IX); art. 76; alterações promovida pelo art. 79 ao art. 7º (§1º, I, e §5º) e art. 8º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, todos da **Medida Provisória nº 782**, de 31 de maio de 2017.

Por serem de valor inestimável os bens jurídicos em discussão, dispensa-se a indicação do valor da causa.

Sem custas.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 1º de junho de 2017.

DANILO MORAIS DOS SANTOS

PRISCILLA SODRÉ PEREIRA

OAB nº 50.898-DF

OAB nº 53.809-DF

Setor de Autarquias Sul, Quadra 01,
Lote 02, Bloco "N", Edifício Terra Brasilis,
Sala 412 - Brasília, DF